



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital Chamada Pública nº 013/2023

REQUERENTE: TORRE SAÚDE LTDA

Protocolado nº 45076/2023

Assunto: Questionamento requisitos ao edital da Chamada Pública nº 013/2023, para: “Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços Médicos”.

Trata-se de questionamento realizado em relação às exigências elencadas no edital de credenciamento para contratação de serviços médicos.

a) Qualificação Técnica

A empresa recorrente aponta como ilegal a exigência de “comprovação de vínculo dos profissionais que prestação serviços, para todos os profissionais que não fazem parte do quadro societário da empresa, através da apresentação de cópias de Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços, Originais ou autenticados”, sustentando que tal exigência restringiria a competitividade.

A qualificação técnica exigida no Edital de Credenciamento atacado encontra-se em plena conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, § 6º, da Lei nº 8.666/93, e com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas de União (TCU).

No presente caso, o edital exige como comprovação técnica a apresentação da Carteira de Trabalho **ou Contrato de Prestação de Serviços**, para os profissionais que não integram o quadro societário da empresa licitante. Observa-se que não se exige a apresentação cumulativa dos documentos, mas de documentos alternativos. Por tal motivo, não se identifica qualquer restrição à competitividade, tal como alegado pela impugnante.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União apresenta o seguinte posicionamento:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE APENAS POR CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. **POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**. FALHA POTENCIALMENTE ENSEJADORA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CASO CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS GESTORES E APONTAM PARA A NÃO ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. **É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.** (Acórdão nº 103/2009 – TCU – Plenário - Proc.: 031.208/2007- 2. Relator: Min. Augusto Nardes. Julgado em: 04/02/2009. Sessão: 04/02/2009). Sem grifos no original.

[...] É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitaria com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: **'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'**. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. (Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Sem grifos no original.

Outrossim, é de se destacar que o presente processo não se trata de uma licitação ordinária, onde elege-se o melhor fornecedor e o mesmo assume a execução e todo o contrato. Trata-se, na verdade, de processo de credenciamento, que é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Desta forma, o credenciamento deve ocorrer na medida da capacidade de atendimento de cada empresa, comprovado no momento da habilitação.

Assim, está Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, subsidiada ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, decide conhecer o pedido interposto, e, julga, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, aos argumentos apresentados pela empresa **TORRE SAÚDE LTDA.**

Paranaguá, 29 de agosto de 2023

SHEILA DA ROSA MARIA
Comissão Permanente de Licitação

PAULO S. CHARNESKI
Superintendente de Gestão e Planejamento
Secretaria Municipal de Saúde